

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 5891/2025

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Lins, em atenção à Impugnação apresentada pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2025, vem, por meio deste, manifestar-se sobre os requerimentos formulados, com base na legislação vigente e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

1. DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS E FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

1.1. Do Requerimento "a": Exigência de Inscrição Exclusiva nas Categorias "A" ou "C" do Ministério da Defesa (Item 10.18.3 do Termo de Referência)

A impugnante requer a revisão do item 10.18.3 do Termo de Referência, para que seja admitida a composição entre entidades inscritas nas categorias "B" e "C" do Ministério da Defesa, em substituição à exigência de inscrição exclusiva nas categorias "A" ou "C".

Análise e Fundamentação: O requisito de inscrição nas categorias "A" ou "C" do Ministério da Defesa para a comprovação de capacidade técnica está pautado na Portaria Normativa nº 953/MD, em especial seu Art. 5º. Conforme o dispositivo, as categorias de inscrição são definidas pelo escopo de atuação:

- **Categoria "A":** Para a executante das fases **aeroespacial** e **decorrente do aerolevanteamento**.
- **Categoria "B":** Para a executante da fase **aeroespacial**.
- **Categoria "C":** Para a executante da fase **decorrente**.

A diferença crucial entre **aerolevanteamento** e **aeroespacial** reside na natureza das atividades. Aerolevanteamento refere-se à coleta de dados e informações da superfície terrestre por meio de aeronaves, com foco em mapeamento e levantamento topográfico. Já a fase aeroespacial, por si só, abrange um campo mais amplo, envolvendo estudo e tecnologia de aeronaves e veículos espaciais, desde projeto e construção até lançamento e operação em atmosfera e espaço.

O objeto do presente certame é a contratação de serviços que demandam a **fase decorrente do aerolevanteamento**, ou seja, a produção de produtos cartográficos a partir de dados coletados da superfície terrestre. A categoria "B", por ser exclusivamente executante da fase aeroespacial, **não possui correlação direta com o objeto licitado**, uma vez que não abrange a fase decorrente do aerolevanteamento, essencial para a entrega dos produtos exigidos.



Desta forma, a exigência de inscrição nas categorias "A" ou "C" é tecnicamente pertinente e visa a garantir que a contratada possua expertise na fase decorrente, sendo a categoria "A" a que abrange o ciclo completo de aerolevantamento e a "C" a que executa especificamente a fase decorrente. Admitir a composição com a categoria "B" implicaria em risco à qualidade e à conformidade dos serviços essenciais ao objeto licitado.

Decisão: O requerimento é **INDEFERIDO**. Mantém-se a redação original do item 10.18.3 do Termo de Referência, por ser exigência técnica e legalmente fundamentada, em consonância com a Portaria Normativa nº 953/MD.

1.2. Do Requerimento "b": Substituição das Exigências de CAER e Habilitação BVLOS-Classe 3 (Itens 10.18.4 e 10.18.5 do Termo de Referência)

A impugnante solicita a substituição das exigências relativas ao Certificado de Aeronavegabilidade Especial (CAER) para a RPA e à habilitação BVLOS (Beyond Visual Line of Sight) para o piloto, alegando desarrazoabilidade e desproporcionalidade para o uso de drones de pequeno porte (classe 3, peso inferior a 25 kg) em voos VLOS (Visual Line of Sight).

Análise e Fundamentação: As exigências de CAER para a Aeronave Remotamente Pilotada (RPA) e de habilitação BVLOS para o piloto **não se configuram como restritivas ou desarrazoadas**. Pelo contrário, são requisitos mínimos indispensáveis para garantir a **segurança operacional, a legalidade e a qualidade técnica** dos serviços de aerofotogrametria em ambiente urbano.

A alegação de que tais exigências limitariam a utilização a RPAs de grande porte não procede. O mercado dispõe de diversas aeronaves da Classe 3 (até 25 kg) devidamente certificadas com CAER e homologadas para voos BVLOS, sendo comumente empregadas em operações fotogramétricas em áreas urbanas complexas. A posse do CAER atesta a conformidade técnica da aeronave, e a habilitação BVLOS do operador garante a capacidade de voos seguros fora do campo visual direto, essenciais para a qualidade do produto final.

A complexidade da operação foi subestimada pela impugnante. **Voos sobre áreas urbanas**, mesmo que concentradas, são classificados como **cenários complexos** em razão dos riscos intrínsecos à população, edificações e interferências, demandando um **elevado nível de segurança operacional e qualificação técnica dos operadores**.

Ademais, a exigência de voos BVLOS decorre diretamente da **necessidade técnica de alcançar um GSD (Ground Sample Distance) entre 5 cm e 10 cm**, que é o nível de precisão e detalhamento requerido para as ortofotos e produtos cartográficos. Este nível de qualidade é, tecnicamente, atingível apenas com voos acima de 120 metros de altura, que é o limite máximo permitido para voos VLOS. Cálculos técnicos amplamente reconhecidos no setor indicam que, para obter um GSD de 5 cm, por exemplo, a aeronave deve operar em uma altura média de 186 metros, exigindo, portanto, operação BVLOS.

A conformidade com as exigências normativas da ANAC (RBAC-E nº 94) e do DECEA (ICA 100-40) quanto a voos BVLOS, bem como a obtenção do CAER, são **condições indispensáveis à legalidade da operação aérea**. A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade



técnica, pode definir critérios que garantam a adequação ao escopo contratado e à segurança, sem que isso configure vedação indevida à participação. A opção por exigir drones com capacidade de voo BVLOS e certificações específicas é uma medida legítima para assegurar o controle técnico e normativo da operação e a obtenção dos resultados desejados.

Decisão: O requerimento é **INDEFERIDO**. As exigências dos itens 10.18.4 e 10.18.5 do Termo de Referência são técnicas, legítimas e observam os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, não configurando restrição indevida à competitividade.

1.3. Do Requerimento "c": Alteração do Critério de Aceitabilidade da Prova de Conceito para 70% de Atendimento (Item 15 e Anexo II do Termo de Referência)

A impugnante solicita a alteração do item 15 do Termo de Referência e do Anexo II, propondo uma margem de tolerância mínima de 70% de atendimento às funcionalidades obrigatórias na Prova de Conceito (PoC).

Análise e Fundamentação: O Edital, em conformidade com o Art. 17, § 3º, e o Art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021, previu a realização de Prova de Conceito (PoC) como etapa destinada a comprovar a aderência da proposta às especificações técnicas. O critério de aceitabilidade estabelecido no item 1.1. "f" do Anexo II do Termo de Referência é de **100% de atendimento aos itens estabelecidos no Roteiro da Prova de Conceito**, sob pena de desclassificação.

Esta exigência de atendimento integral é **legal, objetiva, razoável e proporcional**. As funcionalidades elencadas no Roteiro da Prova de Conceito, que totalizam 68 itens (equivalente a menos de 60% do total de 120 itens do Termo de Referência para os sistemas), são consideradas **essenciais e indissociáveis para o perfeito funcionamento do Sistema de Informações Geográficas (SIG) licitado**. Cada funcionalidade foi descrita de forma binária ("atende" ou "não atende"), garantindo um **juízo objetivo**, em consonância com a jurisprudência consolidada.

Fixar uma margem de tolerância, como 70% dos requisitos selecionados para a prova de conceito, considerando que os itens selecionados correspondem a menos de 60% do total de requisitos necessários ao atendimento de 100% do objeto, o atendimento do objeto acarretaria na contratação de empresa que se adequa a apenas 40% do objeto licitado.

Assim, essa medida implicaria em contratar uma solução **incompleta**, deslocando o ônus de desenvolvimento e adequação para a fase de execução contratual. Isso resultaria em inequívocos riscos de atrasos na implantação, custos adicionais não previstos e prejuízos ao erário público, além de frustrar a finalidade da licitação que é a aquisição de uma solução plenamente funcional desde o início.

A medida de exigir 100% de atendimento harmoniza-se com os princípios da **razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e da eficiência**, pois garante que somente soluções plenamente aderentes e que cumpram a finalidade da contratação sejam habilitadas, evitando modificações futuras onerosas. Ressalta-se que a PoC recairá exclusivamente sobre o licitante provisoriamente vencedor, reduzindo custos de participação e preservando a competitividade.



Decisão: O requerimento é **INDEFERIDO**. A exigência de 100% de atendimento na Prova de Conceito é tecnicamente justificável e legal, visando a assegurar a integridade e funcionalidade da solução a ser contratada.

1.4. Do Requerimento "d": Revogação da Obrigatoriedade da Visita Técnica (Item 11 do Termo de Referência)

A impugnante solicita a revogação da obrigatoriedade da visita técnica, com a faculdade de apresentação de declaração de conhecimento das condições locais, nos termos da jurisprudência do TCU e do Art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Análise e Fundamentação: O item 11.1 do Termo de Referência estabelece a **visita técnica obrigatória** em função da natureza e complexidade do serviço, para que o licitante examine as áreas e tome ciência das características e peculiaridades. A Administração Pública, de fato, possui o dever de garantir que o contratado tenha pleno conhecimento das condições locais para a execução do serviço, evitando alegações posteriores de desconhecimento.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 63, § 3º**, preconiza que "o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação."

Diante da prerrogativa legal e da constante busca pela maximização da competitividade, a interpretação do item 11.1 do Termo de Referência se harmoniza com a possibilidade de a visita técnica ser suprida por uma **declaração formal e expressa do licitante ou de seu responsável técnico** atestando o pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto e do local de execução. Essa interpretação não restringe a participação, mas sim a flexibiliza, mantendo a responsabilidade integral do licitante pelas informações declaradas. Trata-se de um esclarecimento interpretativo do Edital, que não configura retificação de seu texto original.

Decisão: O requerimento é **ESCLARECIDO**. O item 11.1 do Termo de Referência será interpretado no sentido de que a comprovação do conhecimento das condições e peculiaridades do local de prestação dos serviços pode ser feita por meio de **declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante**, em conformidade com o Art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

1.5. Do Requerimento "e": Prorrogação dos Prazos do Certame

A impugnante solicita a prorrogação dos prazos do certame, caso a retificação do edital implique em alteração substancial das condições de participação.

Análise e Fundamentação: Conforme a análise do item 1.4 acima, a interpretação conferida ao item 11.1 do Termo de Referência constitui um **esclarecimento sobre a forma de comprovação de um requisito já previsto**.

Tal esclarecimento visa a **facilitar a participação dos licitantes** ao prover uma alternativa à visita presencial, sem modificar a essência do requisito ou restringir a competição.



Portanto, não se vislumbra a necessidade de reabertura de prazos, uma vez que a medida adotada não representa uma alteração material que possa prejudicar o planejamento das propostas ou o acesso à informação.

Decisão: O requerimento é **INDEFERIDO**. Não há necessidade de prorrogação dos prazos do certame, visto que o esclarecimento do item 11.1 do Termo de Referência não configurou alteração substancial que restrinja a participação ou exija adequação de prazos.

2. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante da análise técnica e jurídica pormenorizada dos requerimentos apresentados pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., decide:

- **INDEFERIR** os requerimentos relativos aos itens 10.18.3, 10.18.4, 10.18.5 e 15 do Termo de Referência, por se mostrarem tecnicamente justificados e essenciais à qualidade e segurança do objeto contratado, em consonância com a legislação e os princípios licitatórios.
- **ESCLARECER** a interpretação do item 11.1 do Termo de Referência, permitindo a substituição da visita técnica por declaração formal de conhecimento das condições locais, nos termos do Art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.
- **INDEFERIR** o requerimento de prorrogação dos prazos do certame, uma vez que o esclarecimento não configura alteração substancial do edital.

Lins, 15 de julho de 2025.



Página de assinaturas



Fabiano Oliveira
285.919.208-56
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|--------------------------------|---|--|
| 15 jul 2025
16:18:35 |  | Fabiano Cristian Oliveira criou este documento. (Email: fabianocristian@hotmail.com, CPF: 285.919.208-56) |
| 15 jul 2025
16:18:38 |  | Fabiano Cristian Oliveira (Email: fabianocristian@hotmail.com, CPF: 285.919.208-56) visualizou este documento por meio do IP 15.204.76.107 localizado em Hillsboro - Oregon - United States |
| 15 jul 2025
16:18:47 |  | Fabiano Cristian Oliveira (Email: fabianocristian@hotmail.com, CPF: 285.919.208-56) assinou este documento por meio do IP 15.204.76.107 localizado em Hillsboro - Oregon - United States |

